DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2963/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/4052/2016
PROTOCOLO	: 1668073
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PREGÃO PRESENCIAL N.º 174/2015, FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 002/2016 E SUA EXECUÇÃO FINANCEIRA. MULTA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PAGAMENTO EM ADESÃO AO REFIS. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 174/2015, da formalização do Contrato Administrativo n.º 002/2016 e sua execução financeira, celebrado entre a Prefeitura de Chapadão do Sul e a empresa Dynabase Comércio de Produtos Químicos Ltda. - ME, em fase do cumprimento da Decisão Singular DSG - G.JD – 2044/2018 (peça n.º 28) que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao jurisdicionado, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, ex-Prefeito Municipal.

Constatada a ausência de recolhimento da multa aplicada, sucedeu-se a inscrição em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado (peça n.º 36), sem, contudo, haver a execução.

Posteriormente, de acordo com a Certidão de Quitação de Dívida Ativa n.º 54307/2019 acostada aos autos (peças n.º 39 e 43), observa-se que a multa foi devidamente quitada em adesão aos benefícios decorrentes do Refis, instituído pela Lei Estadual 5.454/2019.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas - MPC, o órgão ministerial considerou cumprida a deliberação, razão pela qual opinou pela extinção e consequente arquivamento do feito (PAR - 7ª PRC – 3828/2025 - peça n.º 45).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que foi corretamente quitada em adesão ao REFIS, conforme documentos às peças n.º 39 e 43.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) e art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020 (pagamento em adesão ao REFIS);

3 - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.